## ELABORAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO PAUL (UOPG 10 DO PDM E ÁREAS ADJACENTES)



JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

## AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

## Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia		
1.1. Designação	Plano de Pormenor do Paul (UOPG 10 do PDM e Áreas Adjacentes)	
1.2. Entidade promotora	Município de Lagos	
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental		
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	<ul> <li>Nacional</li> <li>Especifique:</li> <li>Regional</li> <li>Especifique:</li> <li>Intermunicipal</li> <li>Especifique:</li> <li>Municipal</li> <li>Especifique: Plano Municipal de Ordenamento do Território</li> <li>Outro</li> <li>Especifique:</li> </ul>	
1.5. Tipo de Plano ou Programa	Programa nacional   Programa setorial   Programa especial   Programa regional   Programa intermunicipal   Plano diretor intermunicipal   Plano de urbanização intermunicipal   Plano diretor municipal   Plano diretor municipal   Plano de urbanização   Plano de setorial   Outro   Especifique:	

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007		
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo?  Sim Não	
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas?  ☐ Sim ☑ Não	
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil?  ☐ Sim ☒ Não  Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho?  ☐ Sim ☒ Não	

## Notas orientadoras para a decisão

Programas e Planos contemplados na legislação são:

- os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- aqueles cuja elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.

Excluí os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação		
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Agricultura   Floresta   Pescas   Energia   Indústria   Transportes   Gestão de resíduos   Gestão das águas   Telecomunicações   Turismo   Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos	
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do <u>Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro</u> ?  Sim Não	
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<ul> <li>☐ Sítios da lista nacional de sítios</li> <li>☐ Sítio de interesse comunitário</li> <li>☐ Zona especial de conservação</li> <li>☐ Zona de proteção especial</li> </ul>	
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas?  ☐ Sim ☐ Não  Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? ☐ Sim ☐ Não  É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? ☐ Sim ☐ Não	
Notas orientadoras para a decisã	<u>o</u>	
Planos e Programas de enquadra	mento de futuros projetos:	
Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente,		
respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:		
Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.  Os Sítios e as Zonas são os mencionados no <u>Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de</u>		
fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.		
Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.		

A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

4. Isen	ções	
pequ alter	uenas áreas ou uenas rações ao Plano Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local?  Sim Não  Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa?  Sim Não
(alín do A	tos ificativos lea c) do n.º 1 artigo 3.º do DL /2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007?  Sim  Não
Notas orientadoras para a decisão  Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.  Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.		
5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental		
O Plano de Pormenor do Paul, cuja competência de elaboração pertence à Câmara Municipal, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), é enquadrado no PDM como Unidade Operativa de Planeamento e gestão em Solo Rural, na área de proteção dos habitais naturais.		
O Plano obedece a critérios de ordenamento rural e não resulta de disposição legal que obrigue à sua elaboração.		
ações nelo por este	e previstas, a sua fundamento, con	de intervenção e aos objetivos específicos definidos no PDM, a concretização das natureza e condição futura não indicam efeitos significativos no ambiente, devendo, siderar-se que o programa inerente ao Plano de Pormenor do Paul não encontra to a avaliação ambiental.
6. Pronúncia da ERAE		
Designaçã	ăo .	
O Plano o junho? Sim Fundame	] Não	i sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de
Data e as	sinatura	